



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000916-86.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GABRIEL VICTOR ROTA RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61695

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000916-86.2025.8.26.0154 -PD

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – DEECRIM UR8

AGRAVANTE: GABRIEL VICTOR ROTA RIBEIRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução - Decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculo - Insurgência defensiva – Não acolhimento. Agravante que é reincidente específico na prática do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo. Unificação das penas que, ademais, estende os efeitos da recalcitrância às penas anteriores cuja execução já estava em curso. Necessidade do cumprimento dos lapsos inerentes aos reincidentes quanto às condenações decorrentes do cometimento de crimes de tráfico de drogas. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado GABRIEL VICTOR ROTA RIBEIRO, contra a r. decisão reproduzida a fls. 366, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo, que visava fixar o lapso de pena necessário para fins de progressão de regime de acordo com o previsto no art. 112, inc. V da LEP.

Na minuta do recurso, alega o agravante que não é reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado e que, por isso, deve ser adotado o lapso de cumprimento de 40% previsto no inc. V, do art. 112 da LEP. Argumenta, ainda, que em relação à primeira condenação pela prática de crime de tráfico de drogas, “*deve ser exigido do sentenciado o percentual de 40% (quarenta por cento)*”. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão do MM. Juiz *a quo*, mediante a retificação do cálculo de penas para constar o lapso de 40% para fins de progressão de regime prisional LEP (fls. 01/10).

Regularmente processado o recurso e contrariado o agravo (fls. 375/377), a decisão recorrida foi mantida (fls. 379).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 387/393).

É o relatório, em síntese.

A pretensão defensiva não merece ser acolhida.

Com efeito, diversamente do alegado pela Defesa, o agravante é reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, eis que condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 no processo nº 0000195-86.2018.8.26.0605, com trânsito em julgado em julgado em 25/11/2020 (fls. 137/138). Posteriormente, em 03/12/2022 cometeu novo crime de tráfico de drogas (além de crime de posse de arma de fogo de uso permitido) e foi novamente condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 – Processo nº 0003771-09.2023.8.26.0154 (fls. 250/253).

Nessas condições, o agravante não faz jus à incidência do lapso de pena previsto no art. 112, inc. V, da LEP, eis que é, efetivamente, reincidente específico.

Além do mais, após a unificação, por força do art. 111 da LEP, não há se falar em cálculo individualizado dos lapsos incidentes, a fim de diferenciar as frações de acordo com a condição de primário ou reincidente do sentenciado no momento da condenação. Ora, a unificação da condenação superveniente, que qualificou o sentenciado como reincidente, implica na alteração dos lapsos aquisitivos das condenações pretéritas (no caso, uma apenas, na qual foi condenado na condição de primário), isso porque se trata de condição pessoal do agente, e não atributo de uma condenação

específica.

Nesse sentido, confira-se a posição do C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. LAPSO TEMPORAL DE 3/5. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA OU COMUM. FRAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. **A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, ante a unificação das penas, a condição de reincidente do apenado determina o cumprimento de 3/5 sobre o total. Na hipótese, possuindo o paciente quatro condenações, não há falar em aplicação do percentual de 2/5 para a progressão de regime, em relação à primeira condenação, pois, unificada as penas, conforme determina o art. 111 da LEP, a reincidência deve incidir sobre o somatório das penas e não apenas na segunda condenação.** Ademais, esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica. Assim, havendo reincidência, ao condenado deverá ser aplicada a fração de 3/5 da pena cumprida para fins de progressão do regime. Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 427.803/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/10/2018, grifei).

"[...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas. Precedentes." (AgRg no HC Nº 615.586/SC – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 06/10/2020).

Por fim, ainda que não se entendesse na forma acima, é admitido o reconhecimento da reincidência *"pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória"*. (Tema 1208 do c. STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/11/2023).

Nesse sentido, escoreita a utilização da fração de 3/5 (60%) para fins de previsão do lapso de cumprimento da pena necessário para a progressão de regime.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura eletrônica)